

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.063.304 - SP (2007/0236532-9)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
RECORRENTE : B S S
ADVOGADO : BRUNO SALLA SQUILAR
RECORRIDO : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ LTDA
ADVOGADO : MÔNICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVÃO E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. REPORTAGEM DE JORNAL A RESPEITO DE BARES FREQUENTADOS POR HOMOSSEXUAIS, ILUSTRADA POR FOTO DE DUAS PESSOAS EM VIA PÚBLICA. A homossexualidade, encarada como curiosidade, tem conotação discriminatória, e é ofensiva aos próprios homossexuais; nesse contexto, a matéria jornalística, que identifica como homossexual quem não é, agride a imagem deste, causando-lhe dano moral. Recurso especial conhecido e provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso especial e, por maioria, dar-lhe parcial provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrichi e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. Vencido, em parte, o Sr. Ministro Massami Uyeda, que conhecia do recurso e dava-lhe total provimento. Sustentou oralmente pelo recorrente o Dr. Bruno Salla Squilar.

Brasília, 26 de agosto de 2008 (data do julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.063.304 - SP (2007/0236532-9)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

Os autos dão conta de que B. S. S. ajuizou ação de indenização por danos morais contra Empresa Folha da Manhã - Ltda., responsável pelo Jornal Folha de São Paulo, alegando que no dia 27 de maio de 2001 foi publicada no Jornal Folha de São Paulo uma matéria com o título "*Bairros de São Paulo atraem vizinhança homossexual*" com fotografia do Autor cumprimentando um amigo na Rua Haddock Lobo, ao lado do Fran's Café que, segundo a matéria, é local destinado a encontro do público GLS na cidade de São Paulo; a forma como foi tirada a fotografia demonstra claramente a maldosa intenção de insinuar um possível beijo entre dois homens; a atitude da Ré causou-lhe um profundo abalo de ordem emocional porque a sua imagem ficou vinculada ao público homossexual; além de constrangimentos diante de amigos e familiares, a matéria trouxe-lhe inúmeros aborrecimentos na vida profissional, pois no exercício da advocacia passou a ser motivo de chacota por parte de advogados e servidores públicos do Poder Judiciário; além disso, o Autor passou a conviver com a desconfiança dos amigos, familiares e clientes do escritório de advocacia acerca de uma possível homossexualidade (fl. 18/33).

A MM. Juíza de Direito Dra. Maria Laura de Assis Moura Tavares julgou procedente o pedido, condenando a Ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) - fl. 404/411.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Relator o Desembargador Morato de Andrade, negou provimento à apelação do Autor e deu provimento em parte à apelação da Ré para reduzir o valor da indenização para R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) - fl. 492/498.

Opostos embargos de declaração pelas partes (fl. 501/513 e 514/518), foram acolhidos os do Autor sem efeitos modificativos (fl. 522/525).

B. S. S. interpôs, então, recurso especial com base na violação do artigo 186 do Código Civil e na divergência jurisprudencial, pedindo a majoração do valor da indenização (fl. 528/598).

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.063.304 - SP (2007/0236532-9)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

No dia 27 de maio de 2001 (domingo), o Jornal Folha de São Paulo publicou a matéria "*Bairros de São Paulo atraem vizinhança homossexual*", abordando o tema da frequência do chamado público GLS (*Gays, Lésbicas e Simpatizantes*) em determinada região da cidade de São Paulo, onde bares, cafés, restaurantes, discotecas e lojas atraem, dia e noite, os homossexuais.

A matéria de meia página foi ilustrada com uma fotografia do Autor, sem sua autorização, abraçando um amigo em frente ao Fran's Café, constando da legenda nomes fictícios:

"Renato, 28, e Rodrigo, 35, se abraçam na frente do Fran's Café, destinado ao público GLS da cidade" (fl. 35).

A teor da matéria jornalística:

"A primeira parada para a noite é no Fran's Café, na rua Haddock Lobo, quase esquina com a avenida Paulista. O café é o local preferido para os 'blind dates', ou encontro às escuras, marcados pela internet entre pretendentes que ainda não se conhecem pessoalmente" (fl. 35).

Segundo o acórdão recorrido, *"o autor estava na calçada logo ao lado desse bar. Na fotografia, aparece apenas a metade de seu rosto, numa fotografia relativamente escura, mas o suficiente para algumas pessoas de seu conhecimento identificarem-no"* (fl. 496).

É incontroverso que a fotografia retrata o abraço de dois homens e ilustra uma reportagem sobre determinado local, na cidade de São Paulo, freqüentado por gays, lésbicas e simpatizantes.

A fotografia, associada ao teor da reportagem, leva a crer que as duas pessoas do sexo masculino presentes naquele local indicado como encontro de homossexuais representam esse público.

Sem dúvida, a publicação da fotografia desrespeitou os valores do Autor, sua vida íntima, familiar e profissional, prejudicando sua imagem no meio social em que vive, trabalha e

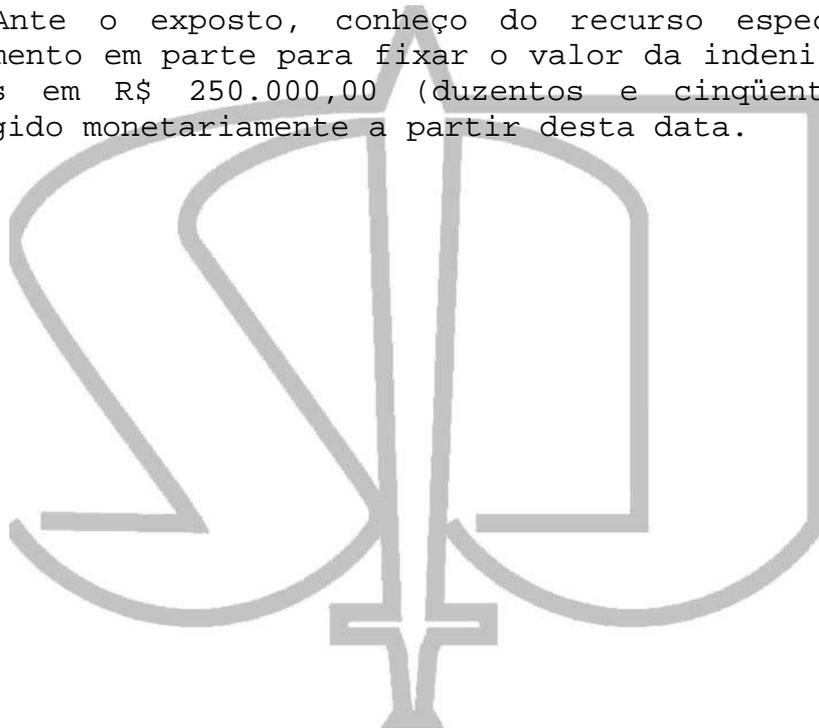
Superior Tribunal de Justiça

se relaciona.

A intervenção do Superior Tribunal de Justiça no arbitramento do valor indenizatório a título de danos morais só se dá por exceção, quando o valor arbitrado na instância ordinária for irrisório ou abusivo.

Na espécie, a indenização fixada pelo tribunal *a quo* em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) é irrisória à vista dos prejuízos morais sofridos pelo Recorrente, justificando a intervenção excepcional do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento em parte para fixar o valor da indenização por danos morais em R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), corrigido monetariamente a partir desta data.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.063.304 - SP (2007/0236532-9)

VOTO-VENCIDO, EM PARTE

EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA:

Sr. Presidente, quanto ao mérito do recurso especial, estou inteiramente de acordo com o posicionamento do eminente Relator e da eminente Ministra Nancy Andrighi e, mormente diante do depoimento pessoal que a parte trouxe, que, na verdade, é o advogado em causa própria, e considerando também esse precedente que participamos, em que havia esse aleijão e essa dor, observando que a dor física é uma situação vivenciada e a dor moral algo que pertence ao universo interior de cada qual e, por isso, na verdade, a lesão da dor moral tem efeitos deletérios não só para quem está vivenciando esse problema, pois isso depende da sensibilidade de cada um, mas, embora o venerando acórdão não tenha descido a essas minúcias que o ilustre advogado aqui particulariza, é natural as conseqüências de uma irrefletida e irresponsável conduta de um profissional do jornalismo, pois a imprensa tem não somente o direito e o dever de informar, mas é preciso ter responsabilidade; ao publicar uma fotografia sem prévia autorização, colocando nomes fictícios, expondo a imagem, estamos diante de uma agressão ao patrimônio moral, e o patrimônio moral é tão valioso quanto a própria vida. Talvez diria mais, o seguinte: alguém que sofra uma agressão moral enxovalhado em sua honra, nome e imagem, e estando vivo - pode até não estar vivo - sofre uma conseqüência de que passa aquele quadro traçado por Dante: "O inferno em vida".

Quer dizer, na verdade são situações que devemos sopesar. A dor física, o aleijão também causam sofrimento físico e moral, o abatimento, tanto que a própria doutrina estabelece a distinção do dano estético, muito ligado ao conteúdo do dano moral. São situações que devemos realmente analisar e fazer, digamos, um debate em termos de valoração. É realmente algo muito difícil, porque passará pelo subjetivismo de cada qual de nós. Mas, a circunstância, como também acentuada da Tribuna, do **pretium doloris**, a **pecunia doloris**, na verdade temos que fazer com que as nossas decisões sejam propedêuticas, no sentido de traçar uma orientação para o

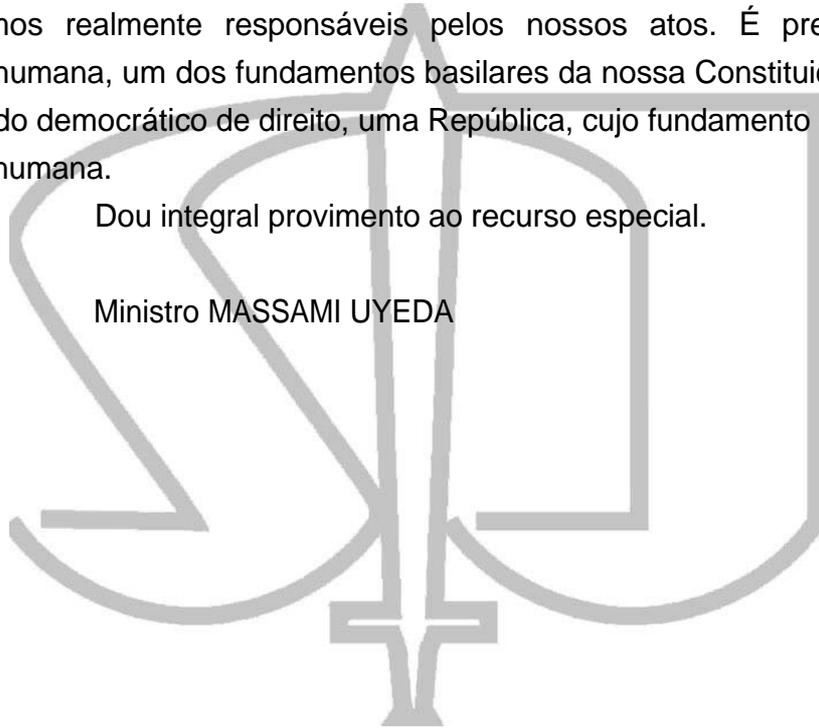
Superior Tribunal de Justiça

corpo social da qual uma das missões institucionais do Tribunal é exatamente uniformizar a jurisprudência, dar adequada interpretação à legislação infraconstitucional e nós, aqui, estamos enfrentando claramente os arts. 186 e o antigo 159, uma lesão que causa.

Não ficaria nada constrangido em manter essa solicitação que o recorrente faz e majorar isso. Aí é uma questão que, depois, as partes podem se compor, ou alguma coisa, mas, na verdade, é uma forma de poder fazer com que todos nós sejamos realmente responsáveis pelos nossos atos. É preciso respeitar a dignidade humana, um dos fundamentos basilares da nossa Constituição no Brasil, que é um Estado democrático de direito, uma República, cujo fundamento está no respeito à dignidade humana.

Dou integral provimento ao recurso especial.

Ministro MASSAMI UYEDA



**ERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2007/0236532-9

REsp 1063304 / SP

Números Origem: 10697942 127801 12782001 4422724001 4422724202

PAUTA: 26/08/2008

JULGADO: 26/08/2008
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DIAS TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **SOLANGE ROSA DOS SANTOS VELOSO**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : B S S
ADVOGADO : BRUNO SALLA SQUILAR
RECORRIDO : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ LTDA
ADVOGADO : MÔNICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVÃO E OUTRO(S)

ASSUNTO: Civil - Responsabilidade Civil - Indenização - Ato Ilícito - Dano Moral

SUSTENTAÇÃO ORAL

Pelo recorrente: Dr. Bruno Salla Squilar

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e, por maioria, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. Vencido, em parte, o Sr. Ministro Massami Uyeda, que conhecia do recurso e dava-lhe total provimento.

Brasília, 26 de agosto de 2008

SOLANGE ROSA DOS SANTOS VELOSO
Secretária